

LEI Nº 828/2013

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POMBOS-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pombos, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Termo de Confissão e Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários junto à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pombos-PE das contribuições relativas às competências até outubro de 2012:

I - devidas pelo Município, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcèlement anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Não constituem débitos do Município aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 3º. Os débitos do Município com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas nesta lei.

§ 4º. Poderão ser incluídos em parcelamento especial, de até 60 (sessenta) prestações mensais, os valores devidas pelo Município ou descontados dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a partir do mês de novembro de 2012.

Art. 2º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 1º. Os débitos parcelados terão redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, dos juros de mora e dos encargos legais.

§ 2º. As prestações do parcelamento de que trata esta lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do terceiro mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, autorizada a retenção mensal de 1% (um por cento) da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento das obrigações parceladas na forma do art. 1º desta lei.

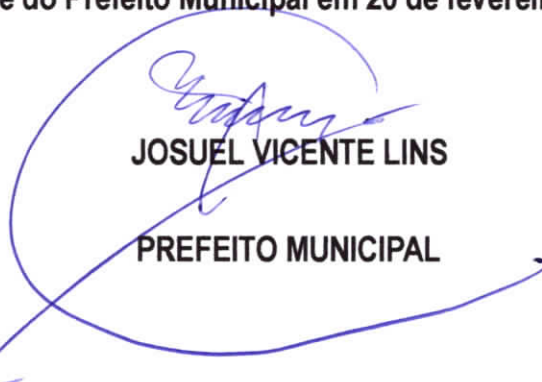
Art. 3º. O parcelamento será realizado mediante celebração de Termo de Confissão e Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmado entre o Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pombos - PE, observadas as regras desta Lei.

Art. 4º. Para amortização da dívida será utilizada dotação orçamentária própria, facultada a criação de créditos especiais, adicionais ou suplementados os já existentes, por ato do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no art. 2ª desta Lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 6ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 20 de fevereiro de 2013.



JOSUEL VICENTE LINS

PREFEITO MUNICIPAL